



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 22 de maio de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.222 - Proc. 10711/006114/89-14

Recorrente INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida IRF/PORTO-RJ

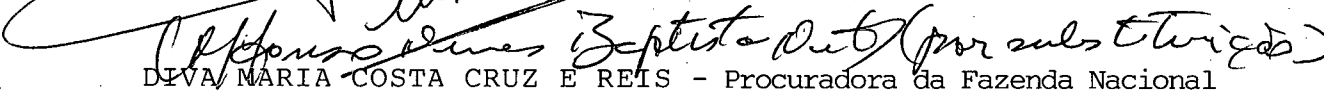
RESOLUÇÃO N.º 302-0.538

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO Nº 113.222 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.538
 RECORRENTE: INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 RECORRIDA : IRF/PORTO-RJ
 RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira em que foi examinado o Container TRIU 2241102, por solicitação da Empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, o qual deveria conter 580 cartões com vitaminas, cobertas pelo Conhecimento de Carga B-5 (fls. 03), de Antuérpia, referente ao navio "La Fayette", entrado no Porto do Rio de Janeiro em 17/8/89 - Manifesto nº 1255/89. Foi constatada a falta dos 580 cartões, perfazendo um total de 15.770 kg de Ácido Ascórbico. Pela falta foi responsabilizado o transportador representado pelo Agente Consignatário e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 243.173,54 de imposto de importação e multa de Cr\$ 121.586,77.

Impugnando o feito fiscal a intimada apresentou defesa onde alegou em síntese:

- 1) Ilegitimidade de parte passiva "AD CAUSAM", cita a súmula 192 do TFR.
- 2) Não comprovada a responsabilidade do transportador, mercadoria transportada em container "House to House" - falta de providências acautelatórias pela depositária.

Leio os itens 10 a 21 das razões de impugnação (fls. 23 a 26).

Saliento, do exame da impugnação, feito pelo fiscal Afonso Nobre Filho, constante às fls. 31/32, o seguinte ponto, que transcrevo: "Asseguro que no ato da vistoria esta comissão constatou a presença de somente 1 (Hum) laque no referido container, laque este tipo garrafa que após raspagem da ferrugem notamos a seguinte numeração 684032, ... 357 contrariando a impugnante que citou a existência de dois lacres em sua peça impugnatória".

"Também a comissão incorreu em erro material quando não fez constar do Termo de Vistoria Aduaneira no campo observações, que antes da vistoria se encontrava lacrado o container com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

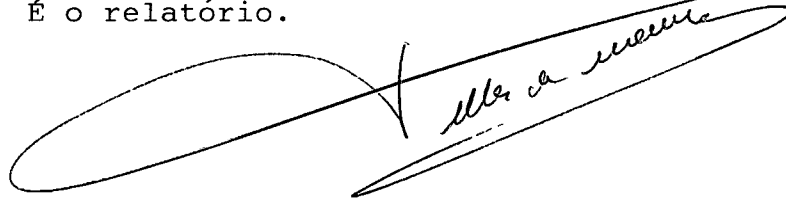
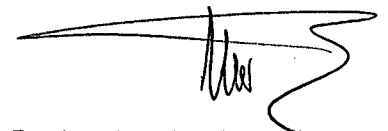
71

um laque de numeração 684032, ...357.

A autoridade julgadora considerou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário retro mencionado - imposto e multa.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso onde alega, os mesmos pontos de suas razões de defesa.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read "M. A. ...".A smaller handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It is cursive and appears to read "M. A. ...".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Para melhor segurança no deslinde do presente litígio e considerando as afirmações do Fiscal Afonso Nobre Filho, constantes às fls. 31 e 32 dos autos, considerando mais a semelhança entre a numeração do lacre de origem constante do B/L (fls. 3) SEAL 691032 e o lacre tipo garrafa (enferrujado) rompido quando da vistoria aduaneira - nº 684.032. Proponho o retorno à repartição de origem para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) O lacre tipo garrafa (enferrujado) nº 684.032 foi realmente rompido quando da vistoria?
- 2) A coincidência de quatro números do lacre rompido com o de origem (684.032 e 691.032) é mera coincidência ou fruto de uma leitura dificultada pela ferrugem?
- 3) A anotação no Termo de Avaria de fls. 35, na coluna "Natureza da Avaria" - "L. não manif." pode significar que o lacre existia mas não figurava no manifesto?
- 4) O que significa a expressão "lacre não manifestado" datilografados na folha "Controle de Operação no Cais - COC" fls. 43?

Finalmente seja dada vistas à Recorrente para manifestar-se caso queira.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator

